TC nº 72-001.451.10-91

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar e predial. Edital revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.571.10-43, 2.855.10-66

Legislação citada: Art. 3º, "caput", § 1º, I, Lei 8.666/93. Art. 4º, XVIII, Lei 10.520/02.

2.697ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 14.01.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.571.10-43 e 72.002.855.10-66 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., por estarem presentes os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, em face da perda do objeto, ocasionada pelo advento da revogação do Pregão 10/CRS-CO/2010.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à empresa representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 2.855.10-66.